

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 002.050/2014-5

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Eunice Cabral (031.191.728-39); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco (62.812.573/0001-77); Walter Barelli (008.056.888-20)

Representação legal: Marcio Antonio Rodrigues Pucú (157.150/SP-OAB) e outros, representando Eunice Cabral; Marcio Antonio Rodrigues Pucú (157.150/SP-OAB) e outros, representando Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). CONVÊNIO COM ENTIDADE PRIVADA PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SINDICATO E DA PRESIDENTE DA ENTIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE OU DE CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUTIR O MÉRITO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco e pela Sra. Eunice Cabral, presidente da entidade, em desfavor do Acórdão 4.600/2015-1ª Câmara. Nessa deliberação, o Colegiado julgou irregulares as contas dos embargantes e condenou-os ao pagamento solidário do débito fixado em R\$ 432.721,62.

2. Transcrevo, no que interessa, os embargos opostos:

“O venerado acórdão nº 4600/2015 que decidiu excluir a responsabilidade dos senhores Walter Barelli, Naissim Gabriel Mehedff e também do senhor Luís Antonio Paulino que nem sequer foi citado, e julgar irregulares as contas apresentadas pelo Sindicato e Eunice Cabral, condenando-os, em solidariedade ao pagamento das quantias especificadas. Contudo, omitiu na decisão a questão relevante da prescrição quinquenal, tendo em vista que os valores originais são de 11/10/1999 e 22/12/1999 (16 anos), cuja situação idêntica, esta mesma Primeira Câmara já decidiu pelo arquivamento da lavra de Vossa Excelência, acórdão que merece ser transcrito, in verbis:

‘ACÓRDÃO Nº 6137/2014 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine

168/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, Malharia e Meias, Cordoalha e Estopas, Acabamento de Confeções de Malhas, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Fibras e Especialidades Têxteis de São Paulo, Itapevi, Cotia, Caieiras e Franco da Rocha, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP,

Considerando que os fatos impugnados nesta tomada de contas especial ocorreram há mais de treze anos;

Considerando que os responsáveis somente foram notificados cerca de treze anos depois do término do prazo para a apresentação da prestação de contas;

Considerando que não houve ainda citação válida;

Considerando que o excessivo prazo transcorrido dificulta o pleno exercício de defesa;

Considerando que o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012 estabelece a possibilidade de dispensa da instauração de tomada de contas especial quando “houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”;

Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que “aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União”;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta da unidade técnica pelo arquivamento do processo, por economia processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea ‘a’, e 212 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN TCU 71/2012 em determinar o arquivamento do presente processo e dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis.

1. Processo TC-013.668/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato Trab. Ind. de Fiação, Tecelagem, Malharia e Meias Cordoalha e Estopas, Acabam. e Confeções (62.656.459/0001-03); Sérgio Marques (062.974.698-22); Walter Barelli (008.056.888-20)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.’

As considerações do v. acórdão são semelhantes do caso em tela, e exatamente por esse motivo o processo deverá ser arquivado com base no art. 143, Inciso V, alínea ‘a’

e 212 do Regimento Interno do TCU, sob pena de configurar omissão e contradição com o que foi decidido em caso semelhante.

Por outro lado, o v. acórdão não se pronunciou sobre a questão decadencial, tendo em vista que o Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 173 o prazo decadencial de 05 (Cinco) anos, facultando ao gestor, no caso em tela, providências até o prazo estabelecido, o que literalmente não aconteceu, razão pela qual os embargantes suscitam a ocorrência da prescrição quinquenal que deve ser observada e aplicada. Haja vista que depois desses longos anos, vários documentos já não mais se encontram em posse dos Embargantes, porque toda prestação de contas e documentação original foram apresentadas ao órgão competente, Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho, que analisou, aprovou e ficou na guarda e posse dos documentos que ela mesma determinava. Não é justo, agora depois de muito tempo passado, cobrar documentos e prestação de contas que já foram aprovados pelo próprio Órgão Governamental Estadual, competente para esse mister.

Ainda sobre a prescrição decadencial, o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou, ao decidir, in verbis:

‘Súmula Vinculante 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.’

Em sendo assim, requer-se a extinção deste processo em relação aos Embargantes, bem como seja declarada a aplicação do instituto da prescrição.

O v. acórdão ratificou a decisão proferida pelo GRUPO EXECUTIVO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS - GETCE que refutou prestação de contas apresentada para em seguida condenar os Embargantes, solidariamente, a responsabilidade de devolver ao erário o valor original de 11/10/1997 de R\$179.983,20 e 22/12/1999 de R\$269.974,80, inclusive mantendo a responsabilidade da Presidente da entidade Eunice Cabral na condenação, quando no mesmo acórdão foi excluída a responsabilidade pessoal dos senhores Walter Barelli, Naissim Gabriel Mehedff e Luis Antonio Paulino, ficando omissos em relação a Eunice Cabral, que de acordo com seus estatutos sociais, não responde solidariamente, além de cometer discriminação na exclusão de nomes, e o que é pior, ela não é um agente público.

Insistindo na questão da solidariedade, a decisão proferida incluiu a pessoa física da Presidente Eunice Cabral para figurar como responsável solidária, haja vista que o sindicato é uma associação de caráter privado, sem fins lucrativos, criado para defesa dos direitos dos trabalhadores vinculados ao segmento profissional dos trabalhadores no ramo da indústria do vestuário, nos termos do inciso da Consolidação das Leis do Trabalho. Muito embora, em outro processo judicial, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região excluiu diretores da entidade que figuravam em processo de execução fiscal federal, de cobrança de encargos do INSS, o qual pode ser aplicado no presente caso, por analogia, merecendo transcrição no presente recurso, in verbis:

‘PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROC.: 2008.03.00.031682-6 AI 345218

ORIG.: 20066182047194212F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE.: WILSON FLORENTINO DE PAULA e outros

ADV.: OSVALDO DE JESUS PACHECO

AGRDO.: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV.: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R.: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO SP e outros

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE DIRETOR PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FACE DE SINDICATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Por intermédio de exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, desde que o título executivo ostente vício fundamental que prive o processo de toda e qualquer eficácia, devendo tratar-se de matéria cuja cognição deve ser efetuada de Ofício pelo Juiz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Sindicato nada tem a ver com empresa (cujo conceito é dado no artigo 966 do Código Civil), tampouco com a noção de sociedade (artigo 981) que pressupõe exercício de "atividade econômica".

3. Levando-se em conta o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional (Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou imitar competências tributárias.) não há como confundir sócio cotista ou diretor de S/A, com diretor de sindicato, para o fim de atribuir ao segundo a responsabilidade solidária que o artigo 13 da Lei nº 8.620/193 estabelece para o primeiro. 4. Não se pode reconhecer responsabilidade no caso presente, ainda que a Certidão de Dívida Ativa tenha alojado o nome do diretor sindical. 5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento) Documento assinado por DF00042-Desembargador Federal Johonsom di Salvo. Autenticado e registrado sob o nº 0036.0A23.1862.0GBF-SRDDTRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos TRF 3ª Região)

Como se vê, indubitavelmente quem executou os cursos de qualificação e requalificação profissional foi a pessoa jurídica Sindicato e não pessoa física da Presidente Eunice Cabral, além do fato de que não existe nos autos nenhuma irregularidade apontada que tenha sido praticada com dolo ou má-fé pelos Embargantes, e especialmente em relação a Presidente da entidade, razão pela qual o v. acórdão deve suprir essa omissão no sentido de excluir a pessoa física de Eunice Cabral, sob pena de cometer injustiça e discriminação.

Notadamente, O GRUPO EXECUTIVO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e o v. acórdão não levaram em consideração a prestação de contas feita pelos Embargantes perante a Secretaria do

Emprego e Relações do Trabalho do Governo do Estado de São Paulo que deu efetivo cumprimento ao Convênio Sert/Sine nº 87/99, fazendo a prestação de contas com documentos, a qual foi aprovada amplamente, inclusive com parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

O valor cobrado integral do convênio atualizado representa um acinte contra as garantias constitucionais e o ato jurídico perfeito, haja vista que baseada em uma amostragem, pequena do Ministério que gerou a criação deste processo administrativo, pelo fato relevante de que os cursos foram proferidos, os diplomas foram outorgados, e em consequência vários desses alunos foram beneficiados com emprego pela sua capacitação técnica e profissional. Em consequência, não se pode admitir que o valor do convênio fosse cobrado integralmente como no caso em tela, e a responsabilidade seja limitada quando todos tiveram participação e obrigações recíprocas, essa situação deve ser esclarecida no v. acórdão. Até porque, as irregularidades apontadas não chegam ao percentual de 10% de todo o convênio, consequentemente não é justo que se decida pela devolução integral dos valores como no presente caso, essa contradição deve ser suprimida.

Por outro lado, é inconcebível aceitar que esse E. Tribunal, mesmo reconhecendo que o objeto do convênio tenha sido implementado, em razão de "indícios" venha a aplicar a penalidade de devolução integral de numerário ao erário público, em franco desrespeito aos citados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, propiciando, pois enriquecimento ilícito da União, além do fato de que não se praticou má fé ou dolo por parte da Entidade e da pessoa física da Presidente Eunice Cabral.

Cabe ressaltar que o Convênio recebeu na SERT o sistema Requanx/Requali onde constam todos os dados da ficha cadastral dos alunos, resultado final, qualificação dos instrutores, local, horários e denominação das turmas, tudo de acordo com as instruções da SERT/SP, que por seu trabalho, gerando uma obrigatoriedade que só com a entrega do disquete e com o diário de classe é que se recebia a parcela do Convênio firmado com o sindicato. Vejamos o que competia a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, cláusula segunda, inciso I, in verbis:

'I - Compete a SERT:

- a) coordenar e prestar apoio institucional por meio de assessoria técnica ao Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo, para a boa execução do objeto deste convênio;*
- b) manter a supervisão, o acompanhamento, o controle, e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito a qualidade dos serviços prestados;*
- c) definir as normas para divulgação dos cursos, cadastramento através dos Postos de Atendimento ao Trabalhador (PATs) e Comissões Municipais de Emprego (COMs-EMPREGO), e convocação dos treinandos;*
- d) coordenar juntamente com o conveniado a abertura e o encerramento dos cursos;*
- e) autorizar o início dos cursos;*
- f) transferir ao Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo, recursos financeiros mediante ordem de crédito em conta corrente a ser aberto em agência da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, conforme cronograma de desembolso aprovado;*
- g) analisar os relatórios e prestações de contas parciais e final das atividades financeiras e físicas desenvolvidas;*
- h) propor soluções de ocorrências detectadas durante a execução dos cursos;*
- i) notificar a conveniada, por escrito, da ocorrência de eventuais Imperfeições, no*

- decorrer da execução dos serviços, fixando o prazo para sua correção;*
- j) avaliar e emitir parecer conclusivo sobre os resultados da ação conveniada;*
- k) orientar o Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo, quanto à prestação de contas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de que trata a cláusula nona, alínea 9.3 deste Instrumento;*
- l) receber a documentação referente às prestações de contas e anexá-las ao processo administrativo 776/09, que trata as medidas preparatórias à celebração deste Convênio*

Fica claro que as atribuições da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, como também que essa situação deveria ser resolvida entre o Estado de São Paulo e o Ministério do Trabalho e Emprego. No entanto, o que parecia bom para o Sindicato em poder ajudar quem necessitava se transformou nesse monstro pesadelo que se enfrenta nestes autos.

Finalmente, requer-se também que o nome da Presidente do Sindicato, Eunice Cabral, seja corrigido onde consta no item 54 da CONCLUSÃO o nome equivocado de Eunice Lara.

Isto posto, espera os Embargantes que as omissões sejam supridas no sentido de proferir nova decisão com caráter modificativo, inclusive apreciando a preliminar arguida de prescrição decadencial e exclusão da responsabilidade da Presidente Eunice Cabral, tudo por ser medida de inteira Justiça!"

É o Relatório.